

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2008

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008, relativo à Medida Provisória nº 427, de 09 de maio de 2008, que “*Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.*”

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de deliberar sobre o parecer do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados no processo de apreciação da Medida Provisória nº 427, de 09 de maio de 2008.

O referido parecer, de autoria do Senador Valdir Raupp, concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 427, de 2008, e reconheceu a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Dessa forma, manifestou-se pela aprovação, com oito emendas, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008, às quais cumpre a esta Câmara dos Deputados analisar.

As oito emendas apresentadas pelo Senado Federal tratam dos seguintes temas:



138D1AA700

- 1) alteração do *caput*, acréscimo de inciso e supressão de parágrafo do art. 6º do PLV, com o objetivo principal de substituir a expressão “*fica outorgada*” pela expressão “*fica atribuída*” à VALEC o uso e gozo das ferrovias citadas no referido artigo, entre as quais inclui a EF-246, objeto de subdivisão proposta para a EF-354;
- 2) supressão do art. 7º do PLV, que trata da denominação de ferrovias relacionadas no Anexo I do PLV;
- 3) alteração das diretrizes das ferrovias EF-334 e EF-354, integrantes do Anexo I do PLV;
- 4) inclusão da ferrovia EF-246 no Anexo I do PLV, resultante de divisão do traçado previsto para a EF-354;
- 5) inclusão de ligação ferroviária entre as cidades de Macau (RN), Mossoró (RN) e Souza (PB) no Anexo I do PLV;
- 6) inclusão da localidade de Bom Jesus da Lapa (BA) na diretriz da EF-334;
- 7) inclusão da localidade de Barcarena (PA) na diretriz da EF-151; e
- 8) inclusão, no Anexo I do PLV, da ferrovia longitudinal EF-170, ligando Santarém (PA) a Cuiabá (MT).

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008, relativo à Medida Provisória nº 427, de 2008, tratam de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorrem em qualquer das vedações



temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem, também, objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008, relativo à Medida Provisória nº 427, de 2008, considerando assim atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

Passamos, agora, ao exame de cada uma das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008.

Emenda nº 1 (Emenda nº 35 no Senado Federal)

Discordamos das razões apresentadas para justificar a proposição da Emenda nº 1, especialmente no que se refere à possibilidade aventada, de que a redação original da Medida Provisória, mantida no PLV nº 18, de 2008, abriria caminho para práticas condenáveis, como a transferência, sem licitação, da execução de serviços públicos.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a VALEC, por se tratar de empresa pública, está sujeita a todos os ditames legais referentes às regras de licitação no âmbito do serviço público. Ademais, nos casos de concessão e eventuais subconcessões, a legislação específica sobre o tema – Lei nº 8.987, de 1995 – assim dispõe, em seu art. 26, § 1º:

“Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.



§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.”

Dessa forma, não vemos motivos para que se altere a redação do *caput* do art. 6º do PLV, bem como seja suprimido seu parágrafo único, por entendermos que o binômio outorga/concessão é o mais adequado para o caso em questão.

Adicionalmente, por ser o transporte ferroviário um serviço público, cabe destacar o entendimento da eminente jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, para quem uma empresa estatal que desempenha serviço público é concessionária de serviço público, submetendo-se à norma do art. 175 da Constituição Federal e ao regime jurídico dos contratos administrativos.

Quanto à inclusão de inciso no art. 6º do PLV, relativo à ferrovia EF-246, entendemos ser esta desnecessária, em razão de nosso posicionamento em relação à Emenda nº 4, que inclui a EF-246 no PLV.

Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 1.

Emenda nº 2 (Emenda nº 34 no Senado Federal)

A Emenda nº 2 suprime o art. 7º do PLV, que trata da denominação das ferrovias destinadas aos trens de alta velocidade – TAV, bem como das ferrovias Bahia-Oeste e Transcontinental. Essa retirada decorre da nova divisão proposta para as ferrovias tratadas no PLV, especialmente do fracionamento proposto para a ferrovia Transcontinental nas Emendas de nºs 3 e 4.

Assim sendo, em virtude de nosso posicionamento contrário à Emenda nº 4 e à parte da Emenda nº 3, manifestamo-nos, por coerência, pela rejeição da Emenda nº 2.

Emenda nº 3 (Emenda nº 36 no Senado Federal)

A Emenda nº 3 cuida de dar nova descrição às ferrovias EF-334 e EF-354. Quanto à EF-334, vislumbramos alterações positivas em relação aos anseios da população da Bahia, bem como uma melhor adequação



do traçado proposto, além de uma possibilidade de extensão da ferrovia até o Estado de Mato Grosso, proporcionando a integração plena entre importantes regiões produtoras do Brasil.

Já no que se refere à EF-354, a Emenda nº 3 trata de incluir apenas parte do traçado original previsto no PLV para essa ferrovia, deixando o restante do traçado como uma ferrovia independente, tratada na Emenda nº 4. Em nosso entendimento, essa divisão, que em nada alterou o traçado originalmente proposto, quando consideramos a junção das duas ferrovias, apenas prejudicaria uma visão integrada da logística ferroviária nacional, e mesmo continental, sem oferecer vantagem alguma em relação à inclusão da ferrovia como um todo no Plano Nacional de Viação.

Dessa forma, opinamos pela aprovação parcial da Emenda nº 3, no que se refere ao traçado da EF-334, e pela sua rejeição, no que se refere à EF-354.

Emenda nº 4 (Emenda nº 37 no Senado Federal)

A Emenda nº 4 fica automaticamente prejudicada pela rejeição parcial da Emenda nº 3, visto que o traçado previsto para a EF-246 permanece como parte integrante da EF-354. Nesse sentido, opina-se pela sua rejeição.

Emenda nº 5 (Emenda nº 38 no Senado Federal)

A Emenda nº 5 busca a inclusão de ramal ferroviário entre as cidades de Macau (RN), Mossoró (RN) e Sousa (PB), na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, por meio da inclusão desse trecho no Anexo I do PLV.

Ocorre que o referido ramal ferroviário já está contemplado no Plano Nacional de Viação, com a seguinte descrição:

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
410	Entronc. com EF-415 – Areia Branca – Mossoró – Sousa	RN – PB	320	-	-

Cabe lembrar que a EF-415, onde se inicia a EF-410, possui a seguinte descrição:



EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
415	Macau – Natal – Entronc. com EF-101	RN	235	-	-

Dessa forma, fica claro que a iniciativa de inclusão do trecho Macau–Mossoró–Sousa já se encontra plenamente atendida pela legislação em vigor, razão pela qual opinamos pela rejeição da Emenda nº 5.

Emenda nº 6 (Emenda nº 39 no Senado Federal)

A Emenda nº 6 inclui a localidade de Bom Jesus da Lapa (BA) na EF-334, aprimorando o traçado da ferrovia em território baiano.

Nada temos a opor em relação à alteração proposta, ressaltando que a referida localidade deverá ser incluída na descrição da EF-334, prevista na parcela aprovada da Emenda nº 3, entre as cidades de Brumado e Barreiras. Assim sendo, opinamos pela aprovação da Emenda nº 6.

Emenda nº 7 (Emenda nº 40 no Senado Federal)

A Emenda nº 7 inclui a localidade de Barcarena (PA) na diretriz da EF-151, entre as localidades de Belém (PA) e Açailândia (MA), estabelecendo um novo traçado para a ferrovia em território paraense, de forma a fazer a interligação da malha ferroviária com a rede portuária, em especial o Porto de Vila do Conde, situado no município incluído.

Também nesse caso, nada temos a opor em relação à alteração proposta, ressaltando que a referida localidade deverá ser incluída na descrição da EF-151, constante do Anexo I do PLV. Dessa forma, opinamos pela aprovação da Emenda nº 7.

Emenda nº 8 (Emenda nº 41 no Senado Federal)

A Emenda nº 8 busca incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, ferrovia longitudinal entre as cidades de Santarém (PA) e Cuiabá (MT), à qual atribui a designação EF-170.

Concordamos com o mérito da referida Emenda, lembrando, adicionalmente, que o referido trecho já é objeto da Concessão outorgada à FERRONORTE pelo Decreto nº 97.739, de 12 de maio de 1989, sem que tenha



havido sua necessária inclusão na Relação Descritiva das Ferrovias do PNV. Destarte, opinamos pela aprovação da Emenda nº 8.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008.

Quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** das Emendas nºs 6, 7 e 8, pela **APROVAÇÃO PARCIAL** da Emenda nº 3, na parte relacionada à EF-334, pela **REJEIÇÃO PARCIAL** da Emenda nº 3, na parte relacionada à EF-354, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 1, 2, 4 e 5, todas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

